



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

**Registro: 2015.0000010641**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Direta de Inconstitucionalidade nº 2155554-06.2014.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor MINISTÉRIO PÚBLICO DE SÃO PAULO - PGJ, são réus PREFEITO DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA e PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA.

**ACORDAM**, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE, COM MODULAÇÃO. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores JOSÉ RENATO NALINI (Presidente), VANDERCI ÁLVARES, ARANTES THEODORO, ANTONIO CARLOS VILLEN, ADEMIR BENEDITO, NEVES AMORIM, BORELLI THOMAZ, JOÃO NEGRINI FILHO, CARLOS BUENO, GRAVA BRAZIL, EROS PICELI, ELLIOT AKEL, GUERRIERI REZENDE, XAVIER DE AQUINO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, FERREIRA RODRIGUES, EVARISTO DOS SANTOS, MÁRCIO BARTOLI, ROBERTO MORTARI, LUIZ AMBRA E FRANCISCO CASCONI.

São Paulo, 21 de janeiro de 2015.

**PAULO DIMAS MASCARETTI**  
**RELATOR**  
 Assinatura Eletrônica



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

**Direta de Inconstitucionalidade nº 2155554-06.2014.8.26.0000**  
**Autor: Ministério Público de São Paulo - PGJ**  
**Réus: Prefeito do Município de Indaiatuba e Presidente da Câmara Municipal de Indaiatuba**  
**Interessado: Prefeitura Municipal de Indaiatuba**  
**Comarca: São Paulo**  
**Voto nº 20.581**

Ementa:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Artigo 33, §§ 2º, 4º, 5º, 6º, 8º, 9º e 10º, da Lei nº 3.525, de 18 de março de 1998, do Município de Indaiatuba, que dispõe sobre loteamentos, arruamentos, retalhamentos de imóveis em geral – Legislação que regulou matéria atinente ao direito urbanístico, acerca da qual apenas à União, aos Estados e ao Distrito Federal compete legislar, na forma estabelecida no artigo 24, inciso I, da Carta Magna – Eventual suplementação da norma federal pelo Município, com esteio no artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal, que deveria ficar restrita às questões de manifesto interesse local, sem estender-se em regras gerais, afetas apenas à competência legislativa da União – Tema, ademais, que já havia sido inteiramente regulado na Lei Federal nº 6.766/79, impedindo a edição de ato normativo em sentido diverso pelo ente público local – Invasão de competência legislativa de outros entes federados pelo Município que restou, portanto, evidenciada – Ausência, ainda, da imprescindível participação popular imposta pelo artigo 180, inciso II, da Constituição Estadual, durante a tramitação do projeto de lei que deu origem aos atos normativos questionados nos autos – Vícios de inconstitucionalidade suscitados na petição inicial que, destarte, ficaram evidenciados na espécie, por afronta aos preceitos contidos nos artigos 1º, 111, 144 e 180, II, todos da Carta Paulista – Preceitos legais impugnados, todavia, que vigoram há muitos anos, não se mostrando recomendável, e talvez nem sequer possível, a desconstituição de loteamentos aprovados e implantados sob aquelas regras – Presença, destarte, de razões de segurança jurídica na espécie que recomenda a modulação dos efeitos da presente declaração de inconstitucionalidade, a partir da concessão da medida liminar nestes autos, por aplicação da regra contida no art. 27 da Lei Federal nº 9868/99 – Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente, com modulação dos efeitos, prejudicado o exame do agravo interno.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

Cuida-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo em face do artigo 33, §§ 2º, 4º, 5º, 6º, 8º, 9º e 10º, da Lei nº 3.525, de 18 de março de 1998, do Município de Indaiatuba, que “dispõe sobre loteamentos, arruamentos, retalhamentos de imóveis em geral e dá outras providências”.

Alega o autor, em apertada síntese, que: as disposições legais atacadas são incompatíveis com os artigos 1º, 144, 180, incisos I, II, V, VII e suas alíneas “a”, “b” e “c”, 181 e 191, da Constituição Estadual, bem como ao sistema de repartição de competências estabelecida na Constituição Federal, especialmente por violação aos artigos 22, inciso I, e 24, inciso I, dessa Carta; apenas à União cabe legislar sobre direito civil ou sobre direito urbanístico, este concorrentemente com os Estados, não abrindo espaço nessa seara para a intromissão municipal, nem sequer de forma supletiva, quando contrarie as regras federais traçadas pela Lei Federal nº 6.766/79; nem existiria interesse local para o exercício da competência legislativa complementar do Município, pois as normas gerais relativas ao parcelamento do solo, no que se refere à destinação de áreas institucionais e de lazer, têm relevância além dos limites do ente público local; assim, ao tratar de matéria cuja competência é do legislador federal ou estadual, os atos normativos impugnados nos autos desrespeitam o princípio federativo, de observância obrigatória pelos Municípios, na forma do artigo 144 da Constituição Paulista e artigo 29 da Constituição Federal; não bastasse isso, os dispositivos questionados disciplinam questões relacionadas a condomínios e desmembramentos,



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

tema que se insere no plexo de normas urbanísticas tendentes ao uso e ocupação do solo urbano, cujo projeto de lei não pode prescindir da participação comunitária em todas as fases de sua produção, imposta pelo artigo 180, *caput* e inciso II, e 191, da Carta Bandeirante, o que não foi observado na espécie.

A medida cautelar postulada na exordial foi deferida para o fim de suspender, com efeitos *ex nunc*, a eficácia das normas contidas no questionado art. 33, §§ 2º, 4º, 5º, 6º, 8º, 9º e 10º, da Lei nº 3.525/98, do Município de Indaiatuba (v. fls. 284/285), sobrevindo a interposição de agravo regimental pelo Prefeito local em face dessa decisão (v. autos em apenso).

A Procuradoria Geral do Estado foi citada para a demanda, afirmando seu desinteresse em realizar a defesa da lei (v. fls. 295/296 e 298/300).

O Prefeito e a Presidência da Câmara Municipal de Indaiatuba prestaram as informações requisitadas, sustentando a constitucionalidade da legislação questionada (v. fls. 302/307 e 318/330).

Admitiu-se o ingresso da Municipalidade de Indaiatuba no feito, na qualidade de *amicus curiae* (v. fls. 333/346 e 351).

A Procuradoria Geral de Justiça reiterou os fundamentos da petição inicial (v. fls. 355/359).

É o relatório.

Cumpre, de início, anotar que a redação do § 5º do artigo 33 da Lei nº 3.525/1998, do Município de Indaiatuba,



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

impugnado nos autos, foi modificada com a vigência da Lei Municipal nº 4.110/2001, na forma abaixo reproduzida, o que, no entanto, não implicou na perda do objeto da ação quanto a esse dispositivo, haja vista que a inconstitucionalidade aduzida na exordial em relação a ele não foi afastada com a superveniência dessa alteração.

De outra banda, com a presente decisão, em um juízo exauriente, fica prejudicado o exame das alegações preliminares suscitadas nas informações, atinentes à antecipação dos efeitos da tutela de mérito deferida nos autos.

E a ação merece acolhida.

As disposições da Lei nº 3.525, de 18 de março de 1998, do Município de Indaiatuba, objeto da demanda em causa, estabelecem, *in verbis*:

“Art. 33 - A aprovação de desmembramentos urbanos abrangerá exclusivamente as áreas de terra que: **(redação dada pela Lei nº 3.875/2000)**

I - estejam localizadas dentro do perímetro urbano de Indaiatuba;<sup>1</sup> **(redação dada pela Lei nº 3.875/2000)**

II - sejam servidas por vias públicas oficiais, que integrem os bens de uso comum do povo no Município, e possuam os melhoramentos públicos previstos nos incisos III a VIII e XI do art. 15, desta lei;<sup>2</sup> e **(redação dada pela Lei nº 6.267/2014)**

III - estejam inscritas, para fins de lançamento do IPTU, no cadastro fiscal da Prefeitura Municipal, como áreas urbanas que atendem os requisitos legais para assim

<sup>1</sup> Dispositivo não impugnado nesta ação.

<sup>2</sup> Dispositivo não impugnado nesta ação.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

erem consideradas.<sup>3</sup> **(redação dada pela Lei nº 3.875/2000)**

§ 1º - Não serão aceitas doações de áreas particulares para fins de abertura de vias públicas que possibilitem o desmembramento urbano, quando essas vias públicas não prolonguem vias públicas preexistentes ou não tenham início ou término nas mesmas.<sup>4</sup> **(redação dada pela Lei nº 3.875/2000)**

§ 2º - Nos desmembramentos de pequeno porte será dispensada a reserva de área destinada a sistema de lazer e de área destinada a fins institucionais a que se refere o parágrafo único do artigo 32. **(redação dada pela Lei nº 3.875/2000)**

§ 3º - Serão considerados desmembramentos de pequeno porte aqueles que abranjam uma área total não superior a 20.000,00 (vinte mil metros quadrados).<sup>5</sup> **(redação dada pela Lei nº 6.267/2014)**

§ 4º - Nos desmembramentos de grande porte a Prefeitura poderá optar entre exigir que o empreendedor faça a reserva de área destinada a sistema de lazer e de área destinada a fins institucionais, cujo percentual incidirá somente sobre a área que será destacada, ou exigir que o empreendedor deposite aos cofres municipais, em conta específica e destinada a aquisição de outras áreas para as mesmas finalidades, uma quantia em dinheiro correspondente ao valor da área a ser destacada, avaliada na forma dos §§ 4º e 5º do art. 16 desta lei, a título de compensação, sempre que essas áreas estiverem localizadas onde não houver interesse do Município em urbanizar, conservar e utilizar área verde ou institucional.

<sup>3</sup> Dispositivo não impugnado nesta ação.

<sup>4</sup> Dispositivo não impugnado nesta ação.

<sup>5</sup> Dispositivo não impugnado nesta ação.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

**(redação dada pela Lei nº 4.237/2002)**

§ 5º - Nos desmembramentos promovidos pela Prefeitura Municipal, suas autarquias e fundações, ou mediante acordo ou convênio para construção habitacional destinada a população de baixa renda, ficará dispensada a reserva das áreas a que se refere o parágrafo único do artigo 32.

**(redação dada pela Lei nº 4.110/2001)**

§ 6º - Não será exigida a execução de melhoramentos públicos nos desmembramentos de pequeno porte. **(redação dada pela Lei nº 3.875/2000)**

§ 7º - Nos desmembramentos de grande porte serão exigidos os melhoramentos públicos e as garantias a que se referem os artigos 15 e 16 e seus parágrafos.<sup>6</sup> **(redação dada pela Lei nº 3.875/2000)**

§ 8º - Nos desmembramentos de gleba urbana poderá ser dispensada a exigência dos melhoramentos públicos a que se refere o artigo 15 e seus parágrafos, desde que a gleba urbana não tenha condições, pela sua localização, de receber todos os melhoramentos públicos, e desde que o proprietário se comprometa a realizar os melhoramentos mínimos que assegurem condições de habitabilidade nos lotes resultantes do desmembramento, consistentes no fornecimento de água potável e de energia elétrica, e no destino final aos esgotos sanitários, pelos meios construtivos usuais ou pelas alternativas que tecnicamente sejam admitidas pelo SAAE - Serviço Autônomo de Água e Esgotos e pela ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas. **(redação dada pela Lei nº 3.875/2000)**

§ 9º - Quando a área resultante de desmembramento tiver por objetivo a implantação de condomínio

<sup>6</sup> Dispositivo não impugnado nesta ação.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

e ou parcelamento, poderá o Município optar entre a reserva imediata das áreas de lazer e institucional a que se refere o art. 32 e respectivos parágrafos desta lei, cujo percentual incidirá somente sobre a área a ser destacada, e que deverá ser gravada através de averbação na matrícula do imóvel, ou postergar a inclusão dessas áreas no futuro empreendimento, sendo que, neste caso, poderá ser exigida qualquer das garantias previstas no art. 16 desta lei. **(redação dada pela Lei nº 4.237/2002)**

§ 10º - Quando a área remanescente do desmembramento venha a ser objeto de novo parcelamento ou, ainda, destinado à implantação de condomínio e ou loteamento, será exigida a reserva de área a que se refere o art. 32 e respectivos parágrafos desta lei, podendo ser aplicado o disposto no § 4º deste artigo. **(redação dada pela Lei nº 4.237/2002)**”.

Como se vê, a lei em comento cuidou realmente de regular matéria atinente ao direito urbanístico, acerca da qual compete apenas à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar, na forma estabelecida no artigo 24, inciso I, da Carta Magna.

No exercício dessa competência, foi editada a Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, que dispõe sobre o parcelamento do solo urbano, na qual restaram expressamente definidos os requisitos a serem atendidos pelos loteamentos, esgotando o tema ali tratado.

A propósito, estabelece o art. 4º daquela Lei Federal, *in verbis*:

“Art. 4º. Os loteamentos deverão atender, pelo menos, aos seguintes requisitos:

I – as áreas destinadas a sistemas de





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

circulação, a implantação de equipamento urbano e comunitário, bem como a espaços livres de uso público, serão proporcionais à densidade de ocupação prevista pelo plano diretor ou aprovada por lei municipal para a zona em que se situem; (*redação da Lei 9.785, de 29.1.99*)

II – os lotes terão área mínima de 125 m<sup>2</sup> (cento e vinte e cinco metros quadrados) e frente mínima de 5 (cinco) metros, salvo quando a legislação estadual ou municipal determinar maiores exigências, ou quando o loteamento se destinar a urbanização específica ou edificação de conjuntos habitacionais de interesse social, previamente aprovados pelos órgãos públicos competentes;

III – ao longo das águas correntes e dormentes e das faixas de domínio público das rodovias, ferrovias e dutos, será obrigatória a reserva de uma faixa 'non aedificandi' de 15 (quinze) metros de cada lado, salvo maiores exigências da legislação específica;

IV – as vias de loteamento deverão articular-se com as vias adjacentes oficiais, existentes ou projetadas, e harmonizar-se com a topografia local.

§ 1º. A legislação municipal definirá, para cada zona em que se divida o território do Município, os usos permitidos e os índices urbanísticos de parcelamento e ocupação do solo, que incluirão, obrigatoriamente, as áreas mínimas e máximas de lotes e os coeficientes máximos de aproveitamento. (*redação da Lei 9.785, de 29.1.99*)

§ 2º. Consideram-se comunitários os equipamentos públicos de educação, cultura, saúde, lazer e similares”.

Não há dúvida, portanto, que o destaque



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

de parte do imóvel objeto de parcelamento, com vistas à implantação dos equipamentos urbanos, comunitários e áreas livres de uso público, é requisito essencial imposto pela legislação federal à aprovação do respectivo projeto, não podendo ser dispensado pela Administração, sob pena de flagrante violação ao princípio da legalidade, insculpido no artigo 111 da Constituição Estadual, ao qual se deve submeter.

É certo que o artigo 30, incisos I e II, da Constituição da República autoriza os Municípios a suplementarem a legislação federal, no que couber, em assuntos relativos ao interesse local; todavia, como expressamente ressalvado nesse dispositivo, tal faculdade deve ficar restrita aos temas específicos de interesse exclusivamente local; portanto, não cabe ao ente público beneficiado pela norma constitucional em causa dispor acerca de questões já inteiramente disciplinadas nas normas gerais postas pela União, ampliando os limites ali definidos, sob pena de converter a competência suplementar do Município em competência concorrente, da qual não dispõe.

Aliás, a própria Lei Federal nº 6.766/79 prevê sua suplementação por parte do Município, fixando-lhe o âmbito de ingerência, na seguinte forma:

“Art. 4º. (...)

(...)

II – os lotes terão área mínima de 125 m<sup>2</sup> (cento e vinte e cinco metros quadrados) e frente mínima de 5 (cinco) metros, **salvo quando a legislação estadual ou municipal determinar maiores exigências**, ou quando o loteamento se destinar a urbanização específica ou edificação de



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

conjuntos habitacionais de interesse social, previamente aprovados pelos órgãos públicos competentes.

(...)

§ 1º. A legislação municipal definirá, para cada zona em que se divida o território do Município, os usos permitidos e os índices urbanísticos de parcelamento e ocupação do solo, que incluirão, obrigatoriamente, as áreas mínimas e máximas de lotes e os coeficientes máximos de aproveitamento (*redação da Lei 9.785, de 29.1.99*)" (g.n.).

Impende considerar, então, que apenas nestas específicas questões caberia a intromissão do ente público local, não podendo extravasar tal competência para disciplina da matéria, máxime quando em claro confronto com os limites traçados na legislação federal.

A propósito, destaca Alexandre de Moraes que:

"O art. 30, II, da Constituição Federal preceitua caber ao município suplementar a legislação federal e estadual, no que couber, o que não ocorria na Constituição anterior, podendo o município suprir as omissões e lacunas da legislação federal e estadual, embora não podendo contraditá-las, inclusive nas matérias previstas no art. 24 da Constituição de 1988.

Assim, a Constituição Federal prevê a chamada competência suplementar dos municípios, consistente na autorização de regulamentar as normas legislativas federais ou estaduais, para ajustar sua execução a peculiaridades locais, sempre em concordância com aquelas e desde que presente o requisito primordial de fixação de competência desse ente



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

federativo: interesse local" (v. "Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional", 5ª edição, São Paulo, Atlas, 2005, p. 765).

Do mesmo modo, doutrina Hely Lopes Meirelles, precisamente, que:

"Tratando-se de competências concorrentes e supletivas, sempre que a esfera mais alta passar a prover o mesmo assunto de modo diverso do provimento inferior fica afastada a regulamentação da entidade menor; se não houver conflitos vigem, paralelamente, ambas as competências.

(...)

Com a Lei 6.766, de 19.12.1979, que dispõe sobre o *parcelamento do solo para fins urbanos*, foram editadas normas urbanísticas para o *loteamento* e o *desmembramento* de glebas destinadas a urbanização, mas com a ressalva de que 'os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão estabelecer normas complementares relativas ao parcelamento do solo municipal para adequar o previsto nesta Lei às peculiaridades regionais e locais' (art. 1º, parágrafo único). As normas urbanísticas desta lei federal são de caráter geral e fixam parâmetros mínimos de urbanização da gleba e de habitabilidade dos lotes, os quais podem ser complementados com maior rigor pelo Município, para atender às peculiaridades locais e às exigências do desenvolvimento da cidade" ("Direito Municipal Brasileiro", 15ª edição, São Paulo, Malheiros Editores, 2006, pp. 461 e 559).

Bem de ver que, conquanto aqueles contidos no citado art. 4º da Lei Federal nº 6.766/79 sejam os requisitos mínimos exigíveis do loteador, sendo então lícita a imposição pelo



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

Município de outros **mais rígidos**, segundo sua conveniência e peculiaridades, à evidência, o ente público local não poderia afastar ou mitigar qualquer das obrigações previstas nas regras gerais traçadas na legislação federal, v.g. dispensa de reserva de áreas destinadas a implantação de equipamentos públicos ou substituição dessa obrigação legal por compensação financeira, estando limitado o exercício de sua competência legislativa suplementar, *in casu*, à disciplina ou ampliação das restrições definidas pela União, mas jamais para relevá-las ou aplacá-las.

A legislação federal já havia cuidado de regular integralmente a questão relativa ao parcelamento do solo urbano, estabelecendo expressamente a imprescindibilidade de afetação de parte do imóvel em parcelamento ao domínio público, destinada “a sistemas de circulação, a implantação de equipamento urbano e comunitário, bem como a espaços livre de uso público” (v. artigo 4º, inciso I); destarte, não era dado ao Município desconsiderar tais disposições, prevendo a dispensa ou nova forma de cumprimento desse requisito legal, mediante compensação financeira, o que claramente extrapola o âmbito de sua competência legislativa.

Ademais, tem relevo na espécie o fato de que o tema versado nas disposições da Lei Municipal nº 3.525/1998 ora questionadas não pode realmente ser considerado de interesse predominantemente local, haja vista referir-se a questões genéricas do uso e ocupação do solo, pertinentes a qualquer ente político de forma indistinta, sem dizer respeito a eventual benefício ou interesse específico do Município de Indaiatuba.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

Ainda uma vez, destaca Alexandre de Moraes que:

“O princípio geral que norteia a repartição de competência entre as entidades componentes do Estado Federal é o da **predominância do interesse** (...) e aos municípios concernem os assuntos de interesse local. (...) Apesar de difícil conceituação, interesse local refere-se àqueles interesses que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas do município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União), pois como afirmado por Fernanda Dias Menezes, 'é inegável que mesmo atividades e serviços tradicionalmente desempenhados pelos municípios, como transporte coletivo, polícia das edificações, fiscalização das condições de higiene de restaurantes e similares, coleta de lixo, ordenação do uso do solo urbano, etc., dizem secundariamente com o interesse estadual e nacional'. Dessa forma, salvo as tradicionais e conhecidas hipóteses de interesse local, as demais deverão ser analisadas caso a caso, vislumbrando-se qual o interesse predominante (princípio da predominância do interesse)” (v. “Direito Constitucional”, 27ª edição, São Paulo, Editora Atlas, 2011, pp. 314 e 328/329).

Impende considerar, então, que a competência suplementar do Município, em relação às matérias de competência legislativa da União, deve ser exercida apenas para integração da temática disciplinada na norma geral federal; ou seja, a lei municipal não pode alterar ou criar imposições diferentes daquelas estabelecidas pelo ato normativo federal, ficando restrita a uma “adaptação” das disposições da legislação superior às particularidades



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

locais, o que não foi observado no caso dos comandos legais objurgados nos autos, os quais claramente extrapolam regras de ordenação urbanística, dispensando ou criando obrigação alternativa aos loteadores, de forma diversa daquela prevista na Lei Federal nº 6.766/79.

Forçoso reconhecer, portanto, que as disposições legais municipais questionadas nos autos invadem competência legislativa da União e dos Estados, nos moldes definidos no artigo 24, inciso I e parágrafos, da Constituição Federal, incidindo em manifesta inconstitucionalidade.

E nem se alegue que haveria impossibilidade do exercício do controle concentrado por esta Corte Estadual no caso concreto, por se tratar de alegação de violação a preceito da Constituição Federal, atribuição que seria afeta privativamente ao Colendo Supremo Tribunal Federal.

Releva notar que o artigo 144 da Constituição do Estado de São Paulo é peremptório ao estabelecer que:

“Artigo 144 – Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por lei orgânica, **atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição**” (g.n.).

Nessa linha, a competência outorgada aos entes municipais para editarem leis e normas não é irrestrita, estando os limites e contornos dessa legislação previamente definidos nos preceitos e princípios estabelecidos na Carta Magna e na Constituição do respectivo Estado-membro.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

Já deixou assentado este Colendo Órgão Especial que: “Não obstante a autonomia conferida aos Municípios (art. 30, da CF e 144, da CE), sua atuação legislativa não pode ser desarmônica e diametralmente contrária às leis maiores” (v. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 9055459-53.2008.8.26.0000, relator Desembargador JOSÉ ROBERTO BEDRAN, j. 7/10/2009).

Destarte, uma vez evidenciado que os atos normativos municipais impugnados nos autos desconsideram o “esquema de repartição de competências entre os entes federados – expressão do princípio federativo”, estabelecido na Carta Magna, fica caracterizada a ofensa direta ao disposto no artigo 144 da Constituição Estadual, não se podendo conceber o exercício da autonomia legislativa municipal, sem a adstrição às competências definidas nas Constituições Federal e Estadual.

Além disso, ao que tudo indica, o projeto de lei que deu ensejo à edição da Lei Municipal nº 3.525/98 prescindiu ainda da inafastável participação popular.

O art. 180, inciso II, da Constituição Estadual prevê que:

“Artigo 180 – No estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano, o Estado e os Municípios assegurarão:

(...)

II – a participação das respectivas entidades comunitárias no estudo, encaminhamento e solução dos problemas, plano, programas e projetos que lhes sejam concernentes”.





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

Todavia, em nenhum momento a documentação trazida à colação pelo autor, pelo Município ou pela Câmara Municipal de Indaiatuba indica a realização de consultas às entidades interessadas no curso da tramitação do projeto de lei que deu origem à legislação impugnada na presente ação, em clara e frontal violação ao comando constitucional supra mencionado, porquanto não se poderia dispensar a pertinente discussão da matéria perante todos os segmentos interessados da população, com vistas à promoção do debate e pleno atendimento do interesse público.

Na verdade, como bem realçado no parecer da Procuradoria de Justiça:

“Em verdade, esta Procuradoria-Geral de Justiça fundamentou parte de seu pedido com base nos arts. 22, I e 24, I, da Constituição Federal, o que bem poderia ser invocado pelo contraste da lei municipal com a norma remissiva do art. 144 da Constituição Estadual que determina também aos Municípios a observância dos princípios estabelecidos na Constituição Federal.

O art. 144 da Constituição Estadual – que reproduz o art. 29, *caput*, da Constituição Federal – determina a observância na esfera municipal, além das regras da Constituição Estadual, dos princípios da Constituição Federal, é denominado 'norma estadual de caráter remissivo, na medida em que, para a disciplina dos limites da autonomia municipal, remete para as disposições constantes da Constituição Federal', como averbou o Supremo Tribunal Federal ao credenciar o controle concentrado de constitucionalidade de lei municipal por esse ângulo (STF, Rcl 10.406-GO, Rel. Min. Gilmar Mendes, 31-08-2010, DJe 06.09.2010; STF, Rcl 10.500-SP, Rel. Min.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

Celso de Mello, 18-10-2010, DJe 26-10-2010).

Assim, como a mencionada norma remissiva viabiliza o contraste com a repartição constitucional de competências legislativas inerentes ao princípio federativo, em especial os arts. 22, I e 24, I, da Constituição Federal, não merece ser acolhido o pleito de extinção do processo sem resolução do mérito.

(...)

No mérito, verifica-se que os atos normativos impugnados ao dispensarem destinação de áreas verdes ou institucionais em parcelamento do solo urbano na modalidade desmembramento ou admitirem sua compensação monetária, usurparam a competência legislativa com violação do princípio federativo (art. 1º da Constituição Estadual), uma vez que caracterizada invasão da competência normativa privativa da União sobre direito civil e da competência normativa concorrente entre União e Estados sobre direito urbanístico (arts. 22, I e 24, I, Constituição Federal), violando os arts. 1º e 144 da Constituição Estadual que abriga o princípio federativo de repartição constitucional de competências normativas.

De outro lado, a lei de ordenamento do uso e ocupação do solo tem como elemento formal obrigatório, para atribuição de legitimidade substancial ao uso do poder, a participação popular em todas as suas fases, bem como o planejamento técnico, decorrendo de sua inobservância violação dos arts. 180, I, II e V, 181 e 191, da Constituição Estadual” (v. fls. 357/359).

No mesmo sentido, precedente deste Colendo Órgão Especial assentou a inconstitucionalidade de atos normativos de semelhante abrangência a daqueles impugnados nestes



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

autos, valendo transcrever aqui sua ementa:

**“AÇÃO DIRETA DE**  
**INCONSTITUCIONALIDADE – Lei Complementar nº 111, de 25**  
 de julho de 2006, do Município de Santa Fé do Sul, que alterou a  
 redação anterior do Plano Diretor, impondo novas condições  
 para aprovação de projetos de parcelamento do solo –  
 Legislação que regulou matéria atinente ao direito urbanístico,  
 acerca da qual compete apenas à União, aos Estados e ao  
 Distrito Federal legislar, na forma estabelecida no artigo 24,  
 inciso I, da Carta Magna – Eventual suplementação da norma  
 federal pelo Município, com esteio no art. 30, incisos I e II, da CF,  
 que deveria ficar restrita às questões de manifesto interesse  
 local, sem estender-se em regras gerais, afetas apenas à  
 competência legislativa da União – Tema, ademais, que já havia  
 sido inteiramente regulado na Lei Federal nº 6.766/79, impedindo  
 a edição de ato normativo em sentido contrário pelo ente público  
 local – Invasão de competência legislativa de outros entes  
 federados pelo Município que restou, portanto, evidenciada – Ato  
 normativo questionado que, ainda, impôs a doação de percentual  
 do loteamento ao Município, como condição à aprovação do  
 projeto, exigência não contida no art. 4º, inciso I, da Lei Federal  
 nº 6.766/79, criando espécie anômala de desapropriação, não  
 prevista no ordenamento jurídico pátrio, em descon sideração ao  
 direito de propriedade – Inexistência, também, de pertinência  
 entre a exigência legal contestada e o interesse público  
 envolvido (ordenação do espaço urbano), pois a obrigação de  
 “doação” de percentual da área dos loteamentos ao Município  
 não importa em benefícios aos moradores locais, o que  
 evidencia, igualmente, violação aos princípios que devem reger a  
 atuação da Administração, insculpidos no art. 111 da Carta  
 Estadual, especialmente os da legalidade, razoabilidade,



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

finalidade e interesse público – Áreas recebidas pelo Município em razão da legislação ora questionada que foram objeto de dezenas de alienações públicas, desde a vigência do ato normativo, no ano de 2006, em negócios que atingiram valor substancial e envolveram terceiros de boa-fé, não se mostrando razoável e nem recomendando a desconstituição dessas transações – Presença, destarte, de razões de segurança jurídica na espécie que recomenda a modulação dos efeitos da presente declaração de inconstitucionalidade, a partir da concessão da medida liminar nestes autos, por aplicação da regra contida no art. 27 da Lei Federal nº 9868/99 – Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente, com modulação dos efeitos” (v. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0128604-28.2013.8.26.0000, relator Desembargador PAULO DIMAS MASCARETTI, j. 14/05/2014).

Em suma, restou mesmo evidenciada a alardeada inconstitucionalidade dos dispositivos legais municipais objeto da demanda em causa, por violação aos artigos 1º, 111, 144 e 180, II, todos da Constituição do Estado de São Paulo.

Tem lugar, no entanto, a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade do ato normativo questionado, na forma do art. 27 da Lei Federal nº 9.868, de 10 de novembro de 1999.

A propósito, anotam Gilmar Ferreira Mendes e Ives Gandra da Silva Martins, precisamente, que:

“... a técnica da modulação dos efeitos temporais da decisão, prevista no artigo 27 da Lei Federal nº 9.868/99, qualifica-se como exceção ao princípio da nulidade da lei inconstitucional - segundo o qual a exclusão do ato normativo



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

contrário à Constituição do cenário jurídico deve retroagir até a data de sua entrada em vigor -, e, em razão disso, demanda, para sua correta aplicação, além da observância dos pressupostos legalmente exigidos (razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social), um juízo de ponderação, à luz do postulado da proporcionalidade, *'entre os interesses afetados pela lei inconstitucional e aqueles que seriam eventualmente sacrificados em consequência da declaração de inconstitucionalidade'* (v. “Controle Concentrado de Constitucionalidade: Comentários à Lei n. 9.868, de 10-11-1999”, 3ª ed., São Paulo: Saraiva, 2009, p. 27).

No caso vertente, a retroação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade dos atos normativos objurgados nos autos, a partir do início de sua vigência, há quase dezessete anos, ou ao menos doze anos da última alteração legislativa relevante que lhe foi imposta, acabaria por atingir parcelamentos do solo aprovados sob tal regra legal e há muito consolidados, cuja recomposição ao *status quo ante* ou reconfiguração para adequação à normatização pertinente mostrar-se-ia extremamente difícil, quando não impossível; deve-se, então, reconhecer a presença de razões de segurança jurídica na espécie, de molde a recomendar que a eficácia da declaração de inconstitucionalidade ora pronunciada dê-se apenas a partir da concessão da medida liminar nestes autos, ficando preservada a validade dos atos administrativos anteriormente praticados com esteio naquela legislação, assim entendidos aqueles loteamentos cujos projetos já tenham sido aprovados pela Administração Municipal, estando devidamente regularizados e implantados.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

Ante o exposto, julga-se procedente a presente ação, para o fim de declarar a inconstitucionalidade do artigo 33, §§ 2º, 4º, 5º, 6º, 8º, 9º e 10º, da Lei nº 3.525, de 18 de março de 1998, do Município de Indaiatuba, com a modulação dos efeitos dessa declaração, prejudicado o exame do agravo interno interposto pelo Prefeito de Indaiatuba, com vistas à revogação da liminar concedida.

***PAULO DIMAS MASCARETTI***  
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 879.032 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. LUIZ FUX  
RECTE.(S) : PREFEITO DO MUNICÍPIO INDAIATUBA  
RECTE.(S) : MUNICÍPIO INDAIATUBA  
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO  
INDAIATUBA  
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE  
SÃO PAULO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO.  
DIREITO URBANÍSTICO.  
COMPETÊNCIA. LEI MUNICIPAL COM  
FUNÇÃO COMPLEMENTAR A LEI  
FEDERAL. EXISTÊNCIA DE  
FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO  
QUE, POR SI SÓ, MANTÉM O  
ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA Nº  
283 DO STF. RECURSO DESPROVIDO.

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário, manejado com arrimo na alínea *a* do permissivo constitucional, contra acórdão que assentou, *verbis*:

*“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Artigo 33, §§ 2º, 4º, 5º, 6º, 8º, 9º e 10º, da Lei nº 3.525, de 18 de março de 1998, do Município de Indaiatuba, que dispôs sobre loteamentos, arruamentos, retalhamentos de imóveis em geral – Legislação que regulou matéria atinente ao direito urbanístico, acerca da qual apenas à União, aos Estados e ao Distrito Federal compete legislar, na forma estabelecida no artigo 24, inciso I, da Carta Magna – Eventual suplementação da norma federal pelo Município, com esteio no artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal, que deveria ficar restrita às questões de manifesto interesse local, sem estender-se em regras gerais, afetas apenas à competência legislativa da União – Tema, ademais, que já havia sido inteiramente regulado na Lei Federal*

RE 879032 / SP

*nº 6.766/79, impedindo a edição de ato normativo em sentido diverso pelo ente público local – Invasão de competência legislativa de outros entes federados pelo Município que restou, portanto, evidenciada – Ausência, ainda, da imprescindível participação popular imposta pelo artigo 180, inciso II da Constituição Estadual, durante a tramitação do projeto de lei que deu origem aos atos normativos questionados nos autos – Vícios de inconstitucionalidade suscitados na petição inicial que, destarte, ficaram evidenciados na espécie, por afronta aos preceitos contidos nos artigos 1º, 111, 144 e 180, II, todos da Carta Paulista – Preceitos legais impugnados, todavia, que vigoram há muitos anos, não se mostrando recomendável, e talvez nem sequer possível, a desconstituição de loteamentos aprovados e implantados sob aquelas regras – Presença, destarte, de razões de segurança jurídica na espécie que recomenda a modulação dos efeitos da presente declaração de inconstitucionalidade, a partir da concessão da medida liminar nestes autos, por aplicação da regra contida no art. 27 da Lei Federal nº 9868/99 – Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente, com modulação dos efeitos, prejudicado o exame do agravo interno.”*

Nas razões do apelo extremo, sustenta preliminar de repercussão geral e, no mérito, aponta violação aos artigos 24, I, e 30, I, II e VIII, e 34, VII, c, da Constituição Federal.

É o relatório. **DECIDO.**

O acórdão recorrido declarou inconstitucional o referido dispositivo da Lei nº 3.525/1998 do Município de Indaiatuba por contrariar a Lei Federal nº 6.766/1979, que já teria disciplinado toda a matéria, não necessitando, dessa forma, de complementação por parte de legislação municipal.

Ademais, aduziu que tal dispositivo seria inconstitucional por não estar de acordo com o artigo 180, II, da Constituição do Estado de São Paulo, que estabelece a necessidade de participação popular para a criação de lei de matéria urbanística, *verbis*:



RE 879032 / SP

*“Ausência, ainda, da imprescindível participação popular imposta pelo artigo 180, inciso II da Constituição Estadual, durante a tramitação do projeto de lei que deu origem aos atos normativos questionados nos autos”*

Por sua vez, o recorrente, nas razões de seu extraordinário se limitou a argumentar que a referida lei municipal apenas complementara a Lei Federal nº 6.766/1979 e, ao assim proceder, deixou de atacar o fundamento da ausência de cumprimento de requisito da Constituição Estadual, que, por si só, é suficiente para a manutenção da decisão vergastada.

Incide, na espécie, o enunciado da Súmula nº 283 do STF: *“É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles”*.

Por oportuno, vale destacar preciosa lição de Roberto Rosas acerca da Súmula nº 283 do STF:

*“Pontes de Miranda sustentava opinião favorável à admissão do recurso extraordinário com fulcro num dos fundamentos quando a decisão assenta em vários (Comentários ao Código de Processo Civil, 2ª ed., t. XII/278). Opiniões contrárias são sustentadas por Lopes da Costa (Direito Processual Civil Brasileiro, 2ª ed., v. III/418) e José Afonso da Silva (Do Recurso Extraordinário, p. 201), que inadmitem o recurso nessas condições.*

*A Súmula 283 expressa que é inadmissível o recurso extraordinário quando a decisão recorrida tem mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles (RE 65.072, Rel. Min. Amaral Santos, RTJ 53/371; RE 66.768, Rel. Min. Djaci Falcão, RTJ 52/606; RE 60.854, Rel. Min. Barros Monteiro, RTJ 45/855; RE 63.174, Rel. Min. Evandro Lins, RTJ 45/419; RE 79.083, Rel. Min. Rodrigues de Alckmin, RTJ 75/844; RE 79.623, RTJ 75/849; RE 84.077, RTJ 80/906).*

*Aplicável o disposto nesta Súmula (decisão assentada em mais de um fundamento) às decisões do STJ (REsp 16.076; REsp 21.064;*

RE 879032 / SP

REsp 23.026; REsp 29.682).

V. Luiz Guilherme Marinoni, Manual do Processo de Conhecimento, Ed. RT, 2001, p. 561." (Direito Sumular. São Paulo: Malheiros, 2012, 14ª Edição, p. 140).

Destaca-se, nesse sentido:

*"AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INVIABILIDADE DO AGRAVO. SÚMULA 283 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.*

*1. Inviável o agravo de instrumento que não ataca todos os fundamentos autônomos da decisão recorrida (Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal). Agravo não provido." (AI 489.247-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ de 16/2/2007).*

*Ex positis, DESPROVEJO* o recurso extraordinário, com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 2015.

Ministro LUIZ FUX

Relator

*Documento assinado digitalmente*

24/11/2015

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 879.032 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. LUIZ FUX  
AGTE.(S) : MUNICÍPIO INDAIATUBA  
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO  
INDAIATUBA  
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE  
SÃO PAULO

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. DIREITO URBANÍSTICO. INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI MUNICIPAL QUE DISPÕE SOBRE LOTEAMENTOS, ARRUAMENTOS, RETALHAMENTOS DE IMÓVEIS EM GERAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO SUFICIENTE PARA A MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA Nº 283 DO STF. INCIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência da Senhora Ministra Rosa Weber, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 24 de novembro de 2015.

LUIZ FUX – RELATOR

*Documento assinado digitalmente*

24/11/2015

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 879.032 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. LUIZ FUX  
AGTE.(S) : MUNICÍPIO INDAIATUBA  
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO  
INDAIATUBA  
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE  
SÃO PAULO

### RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): Trata-se de agravo regimental interposto pelo MUNICÍPIO DE INDAIATUBA contra decisão que prolatei assim ementada, *verbis*:

**“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO URBANÍSTICO. COMPETÊNCIA. LEI MUNICIPAL COM FUNÇÃO COMPLEMENTAR A LEI FEDERAL. EXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO QUE, POR SI SÓ, MANTÉM O ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA Nº 283 DO STF. RECURSO DESPROVIDO.”**

Inconformado com a decisão supra, o agravante interpõe o presente recurso alegando, em síntese:

*“Com todo o respeito ao entendimento do Ministro relator, o fato é que diante do enquadramento definido na hipótese de incidência julgada, deixou de ser analisada e enfrentada a tese de mérito do Recurso Extraordinário - caracterizador de prejuízo ao direito do recorrente em ver julgado o MÉRITO DA LIDE, consistente no enfrentamento da disposição do direito material ao caso em exame, que ao contrário do fundamento da decisão atacada, não escapa da discussão acerca do cumprimento do requisito da Constituição*

**RE 879032 AGR / SP**

*Estadual.*

*Para tanto, observe-se que em todas as instâncias judiciais, devidamente sintetizado nas razões do recurso extraordinário, o recorrente perfilhou a sua defesa quanto a constitucionalidade e compatibilidade da sua lei municipal afrontada em sede de controle de constitucionalidade, quando argumenta a respeito da sua autonomia política/legislativa para definir assuntos de predominância local, sem contrastar com a CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, em seu art. 180, incisos I e II, e muito menos afrontando a competência legislativa da União, aqui inserida na lei nacional nº 6766/79, a fim de absurdamente inovar em matéria de parcelamento de solo urbano, justamente, devido ao entendimento de que as disposições contidas no referido artigo e §§ do art. 33 da lei municipal nº 3.525/98, apenas e tão somente, agregavam regras jurídicas as normas nacionais, na proteção do interesse local em matéria urbanística." (Fls. 2-3 do doc. 6).*

É o relatório.



Brasília, 13 de abril de 2015 - 11:46 Imprimir

## Acompanhamento Processual

 Incluir processo ao push
**RE 879032 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO (Eletrônico)**

[Ver peças eletrônicas]

Origem: **SP - SÃO PAULO**  
 Relator: **MIN. LUIZ FUX**  
 RECTE.(S) **PREFEITO DO MUNICÍPIO INDAIATUBA**  
 RECTE.(S) **MUNICÍPIO INDAIATUBA**  
 PROC.(A/S)(ES) **PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO INDAIATUBA**  
 RECDO.(A/S) **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
 PROC.(A/S)(ES) **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Andamentos		DJ/DJe	Jurisprudência	Deslocamentos	Detalhes	Petições	Recursos
Data	Andamento	Órgão Julgador	Observação			Documento	
09/04/2015	Distribuído		MIN. LUIZ FUX				
09/04/2015	Autuado						
28/03/2015	Protocolado		PROCESSO PROTOCOLADO VIA WEB SERVICE.				

Praça dos Três Poderes - Brasília - DF - CEP 70175-900 Telefone: 55.61.3217.3000

CTD  
AREXO



*Supremo Tribunal Federal*

Ofício nº 4449/2016

Brasília, 8 de abril de 2016.

Ao(a) Senhor(a)  
Secretário(a) Judiciário(a) do(a) Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Senhor(a) Secretário(a) Judiciário(a),

De ordem informo a Vossa Senhoria a baixa dos processos eletrônicos abaixo relacionados, cujas cópias integrais seguem gravadas em mídia CD:

- ARE 943142 - Relator Min. Luiz Fux;
- ARE 943293 - Relator Min. Luiz Fux;
- ARE 943583 - Relator Min. Roberto Barroso;
- ARE 943609 - Relator Min. Roberto Barroso;
- ARE 943953 - Relator Min. Teori Zavascki;
- ARE 944045 - Relator Min. Rosa Weber;
- ARE 944054 - Relator Ministro Presidente;
- ARE 944434 - Relator Min. Roberto Barroso;
- ARE 944475 - Relator Ministro Presidente;
- ARE 944652 - Relator Min. Teori Zavascki;
- ARE 944912 - Relator Ministro Presidente;
- ARE 945443 - Relator Min. Roberto Barroso;
- ARE 945545 - Relator Min. Rosa Weber;
- ARE 945563 - Relator Ministro Presidente;
- ARE 945605 - Relator Ministro Presidente;
- ARE 945651 - Relator Ministro Presidente;
- ARE 946973 - Relator Min. Rosa Weber;
- ARE 947082 - Relator Min. Rosa Weber;
- ARE 947493 - Relator Min. Roberto Barroso;
- ARE 947511 - Relator Ministro Presidente;
- RE 863513 - Relator Min. Celso de Mello;
- RE 879032 - Relator Min. Luiz Fux

Cristiano Crisóstomo de Almeida  
Chefe da Seção de Baixa e Expedição

24/11/2015

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 879.032 SÃO PAULO

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): A presente irresignação não merece prosperar.

Em que pesem os argumentos expendidos no agravo, resta evidenciado das razões recursais que o agravante não trouxe nenhum argumento capaz de infirmar a decisão hostilizada, razão pela qual deve ela ser mantida, por seus próprios fundamentos.

Consoante asseverado na decisão impugnada, o Tribunal de origem declarou a inconstitucionalidade do artigo 33, §§ 2º, 4º, 5º, 6º, 8º, 9º e 10, da Lei Municipal nº 3.525/1998, por entender que cabe à União, concorrentemente com os Estados, legislar sobre direito urbanístico e que a eventual suplementação da norma federal pelo Município deve ficar restrita às questões de manifesto interesse local, sem estender-se em regras gerais.

Assentou, ainda, que o projeto de lei que vise disciplinar questões relacionadas a condomínios e desmembramentos não pode prescindir da participação comunitária em todas as fases de sua produção, sob pena de violação à Constituição Estadual.

Destaco passagem ilustrativa do acórdão:

*"Impende considerar, então, que a competência suplementar do Município, em relação às matérias de competência legislativa da União, deve ser exercida apenas para integração da temática disciplinada na norma geral federal; ou seja, a lei municipal não pode alterar ou criar imposições diferentes daquelas estabelecidas pelo ato normativo federal, ficando restrita a uma 'adaptação' das disposições da legislação superior às particularidades locais, o que não foi*



RE 879032 AGR / SP

*observado no caso dos comandos legais objurgados nos autos, os quais claramente extrapolam regras de ordenação urbanística, dispensando ou criando obrigação alternativa aos loteadores, de forma diversa daquela prevista na Lei Federal nº 6.766/79.*

*Forçoso reconhecer, portanto, que as disposições legais municipais questionadas nos autos invadem competência legislativa da União e dos Estados, nos moldes definidos no artigo 24, inciso I e parágrafos, da Constituição Federal, incidindo em manifesta inconstitucionalidade.*

[...]

*Além disso, ao que tudo indica, o projeto de lei que deu ensejo à edição da Lei Municipal nº 3.525/98 prescindiu ainda da inafastável participação popular.*

*O art. 180, inciso II, da Constituição Estadual prevê que:*

*'Artigo 180 No estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano, o Estado e os Municípios assegurarão:*

*(...)*

*II - a participação das respectivas entidades comunitárias no estudo, encaminhamento e solução dos problemas, plano, programas e projetos que lhes sejam concernentes'.*

*Todavia, em nenhum momento a documentação trazida à colação pelo autor, pelo Município ou pela Câmara Municipal de Indaiatuba indica a realização de consultas às entidades interessadas no curso da tramitação do projeto de lei que deu origem à legislação impugnada na presente ação, em clara e frontal violação ao comando constitucional supra mencionado, porquanto não se poderia dispensar a pertinente discussão da matéria perante todos os segmentos interessados da população, com vistas à promoção do debate e pleno atendimento do interesse público." (Fl. 132-135 do doc. 2).*

Contudo, da análise do recurso extraordinário, verifica-se que a parte recorrente não apresentou quaisquer argumentos destinados a infirmar os fundamentos do acórdão recorrido atinente a inobservância da Constituição Estadual.

**RE 879032 AGR / SP**

Incide, portanto, o enunciado da Súmula nº 283 do STF: “*é inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles*”.

Nesse sentido, destaco os seguintes julgados:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. FUNDAMENTO AUTÔNOMO E SUFICIENTE PARA MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO: SÚMULA N. 283 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.” (RE 696.966-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, DJe de 13/3/2014).

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONCURSO PÚBLICO. ILEGALIDADE DO ATO DE ELIMINAÇÃO DE CANDIDATA POR INAPTIDÃO EM EXAME DE SAÚDE. FUNDAMENTO SUFICIENTE DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADO PELO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NECESSIDADE DE REEXAME DOS FATOS E DO MATERIAL PROBATÓRIO CONSTANTE DOS AUTOS. Hipótese em que incidem os óbices das Súmulas 283 e 279/STF. Agravo regimental que se nega provimento.” (ARE 668.596-AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe de 17/12/2013).

*Ex positis*, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É como voto.

**PRIMEIRA TURMA**

**EXTRATO DE ATA**

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 879.032**

PROCED. : SÃO PAULO

**RELATOR : MIN. LUIZ FUX**

AGTE.(S) : MUNICÍPIO INDAIATUBA

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO INDAIATUBA

AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Decisão:** A Turma negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidência da Senhora Ministra Rosa Weber. 1ª Turma, 24.11.2015.

Presidência da Senhora Ministra Rosa Weber. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Luiz Fux, Roberto Barroso e Edson Fachin.

Subprocuradora-Geral da República, Dra. Cláudia Sampaio Marques.

Carmen Lillian Oliveira de Souza  
Secretária da Primeira Turma



*Supremo Tribunal Federal*

**Certidão de Trânsito**

Ag.reg. no Recurso Extraordinário n. 879032

AGTE.(S) : MUNICÍPIO INDAIATUBA  
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO INDAIATUBA  
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(Seção de Recursos Extraordinários)

Certifico que o(a) acórdão/decisão publicado(a) no dia 09/12/2015 transitou em julgado em 03/03/2016, dia subseqüente ao término do prazo recursal.

Brasília, 4 de março de 2016.

Calléria Cavalcante  
Matrícula 1191



*Supremo Tribunal Federal*  
*Secretaria Judiciária*

RE 879032

TERMO DE BAIXA DEFINITIVA

Faço a baixa deste processo e a transmissão eletrônica das peças processuais ao (à) TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Brasília, 7 de Março de 2016

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'M. Pereira'.

Maria das Graças Pereira  
Secretária Judiciária

CD



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Secretaria Judiciária  
Serviço de Processamento do Órgão Especial

**CERTIDÃO**

Certifico e dou fé que o "CD" retro foi guardado em local próprio nesta Secretaria. Nada mais.

São Paulo, 25 de abril de 2016.

  
\_\_\_\_\_  
Evertton Takao Kuramoto  
Chefe de Seção  
Matrícula 359.070



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
 Gabinete do Presidente

**Processo n.º 2155554-06.2014.8.26.0000**

Vistos.

1- Cumpra-se a decisão de fls. 486/489, que desproveu o recurso extraordinário.

2- Sem manifestação em 30 (trinta) dias, arquivem-se os autos, com as anotações e comunicações de estilo.

Int.

São Paulo, 27 de abril de 2016.

**PAULO DIMAS MASCARETTI**  
**Presidente do Tribunal de Justiça**